

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2012, acrescenta § 2º ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação: *Iniciada a execução da obra, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico*.

Em 31 de maio passado, o Senador José Pimentel leu seu relatório, no qual propõe a aprovação do PLS, que tramita em caráter terminativo neste colegiado. A matéria não chegou a ser discutida, em face do pedido de vista formulado pelo Senador Randolfe Rodrigues.

II – ANÁLISE

Por melhores que sejam os propósitos do autor do projeto, dissentimos das conclusões do relatório, pelas razões que a seguir expomos.

Entendemos que o projeto padece de inconstitucionalidade material, por restringir de forma exorbitante o poder de autotutela da Administração Pública, bem como a competência dos órgãos de controle externo e do Poder Judiciário. Se, por exemplo, uma obra é executada com violação às leis ambientais, o fato de o projeto básico não ter atentado para isso não deve servir de impedimento a que sua execução seja paralisada. Nesse caso, os atos administrativos que conduziram à celebração do contrato



Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

e consequente execução da obra são viciados e suscetíveis de anulação, seja pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário. Em assim não procedendo, a Administração estaria violando o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição).

O fundamento para o poder de anular atos ilegais reside, segundo a doutrina pátria, na própria Constituição. Consoante observa Celso Antônio Bandeira de Mello, para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o Direito aplicável no caso concreto (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 445).

Recusar aos tribunais de contas e ao Poder Judiciário competência para anular atos ilegais atenta contra a Constituição. Nos termos do art. 5°, XXXV, LXIX e LXXIII, da Carta: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; e qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Já o art. 71, IX e X, da Lei Maior prevê competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado. Segundo a leitura que o Supremo Tribunal Federal (STF) faz desses dispositivos, o TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.

O TCU, pela natureza judicialiforme de suas decisões, possui inclusive poderes cautelares. Quando a Corte, por exemplo, determina cautelarmente que a autoridade interrompa os pagamentos em um contrato



Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

de obra pública, está a exercer uma competência constitucional. Como reconhecido pelo STF, a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público (voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510, DJ de 19.03.2004). Ora, poderia a lei suprimir essa competência da Corte de Contas, sob o argumento de que as razões utilizadas pelo Tribunal para determinar a suspensão de uma obra são preexistentes ao projeto básico? Entendemos que não.

Evidentemente, o Direito protege expectativas legítimas e a boa-fé de quem trava relações com o Estado. A segurança jurídica é um dos princípios informadores do Estado de Direito. A forma como essa proteção se opera não é, porém, aquela pretendida pelo projeto. Para assegurar a segurança jurídica, o Direito se vale dos institutos da prescrição e da decadência. E estabelece prazos que, uma vez verificados, obstam a revisão de situações já consolidadas. No Direito Administrativo, esse prazo tem sido fixado, em diversos diplomas legais, em cinco anos, de que é exemplo o art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Mesmo que o projeto fosse consentâneo com a Constituição, haveria razões de mérito para rejeitá-lo. Como visto, ele veda a suspensão ou o cancelamento de obra por razões preexistentes ao projeto básico. Mas que critério seria utilizado para se aferir se uma razão é ou não preexistente ao projeto básico? Por exemplo, um conluio que vicie o processo licitatório pode ser estabelecido antes da publicação do edital convocatório e mesmo antes da elaboração do projeto básico. O acerto entre o futuro licitante e o agente público responsável pode ser feito previamente à deflagração do certame e a própria contratação de uma obra pode ser planejada para beneficiar determinada empresa. Noutras palavras, obra que, por outra razão jamais seria realizada, pode ser licitada exatamente com o objetivo de se contratar uma dada empreiteira. Nesse caso, havendo sido feito o acerto previamente à elaboração do projeto básico, os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário estariam impedidos de determinar a suspensão da obra? Isso não nos parece razoável.



Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A rigor, nem é preciso imaginar alguma espécie de dolo para aventar hipótese que poderia levar à suspensão ou cancelamento de obra por razão preexistente ao projeto básico. Basta pensar no caso de o agente público, por desídia, não ter se cercado das cautelas nem observado os procedimentos prévios exigidos pela legislação. Assim ocorre, segundo o TCU, quando o projeto básico é elaborado sem que haja licença ambiental prévia para o empreendimento.

A legislação brasileira é clara no sentido de exigir licenciamento ambiental previamente à execução de obras, e mesmo à elaboração do projeto básico. Esse dever tem inclusive status constitucional. Nos termos do art. 225, IV, da Carta Magna, o Poder Público deve exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que regulamenta a Constituição nesse ponto, estabelece, em seu art. 10, que *a construção*, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. De acordo com art. 8°, I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Também as normas sobre licitação cuidam dessa matéria. O art. 6°, IX, da Lei n° 8.666, de 1993, define projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. E o art. 12, VII, da mesma Lei estabelece que nos projetos básico e executivo de obras e serviços será considerado, entre outros requisitos, o impacto ambiental.



Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Não por outra razão, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de certame licitatório com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia configura afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666, de 1993, e no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/1997 (Cf. Acórdãos nºs 2.886/2008, 1.580/2009, 1.620/2009, 1.726/2009, 2.013/2009, 2.367/2009, 870/2010 e 958/2010, todos do Plenário daquela Corte).

Imagine-se outro exemplo: uma obra realizada em local no qual, durante a execução, é descoberto um sítio arqueológico. A depender das circunstâncias do caso concreto, a continuidade da obra pode implicar a destruição do sítio. A Constituição, no entanto, em seu art. 216, V, §§ 1º e 4º, determina que o Poder Público proteja os bens do patrimônio cultural brasileiro, entre eles os sítios de valor histórico e arqueológico, devendo os danos e ameaças ao patrimônio cultural ser punidos na forma da lei. A descoberta pode ser posterior à elaboração do projeto básico, mas o sítio é preexistente a ele. E é precisamente a existência do sítio a **razão** a justificar a suspensão ou cancelamento da obra.

Em suma, não vemos como se possa promover a alteração legislativa pretendida pelo PLS sem ofensa à Constituição.

III - VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 447, de 2012, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO